



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03200/09

**Prefeitura de Cachoeira dos Índios.**  
Prestação de Contas referente ao exercício de **2008**. Emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas do ex-Prefeito. Recomendação.

PARECER PPL – TC - 00103 /2010

### RELATÓRIO

O Processo TC nº **03200/09** trata da Prestação de Contas do ex-Prefeito de **Cachoeira dos Índios**, Sr. **Francisco Dantas Ricarte**, relativa ao exercício de 2008.

O relatório elaborado pela Auditoria, com base na documentação que compõe os autos, destaca:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal dentro do prazo legal instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 422, de 19 de outubro de 2007, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 8.200.000,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 4.100.000,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;
- c) a receita orçamentária arrecadada foi 57,14% superior à sua previsão;
- d) a despesa realizada foi superior à despesa fixada em 56,48%;
- e) a dívida real do município importou em R\$ 5.181.997,08, sendo 62,92% referente à dívida fundada interna e 37,08% referente à dívida flutuante;
- f) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 3.826.693,84, correspondendo a 28,82% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício R\$ 3.815.257,34;
- g) não houve excesso na remuneração recebida pelo Prefeito e vice-Prefeito;
- h) a aplicação dos recursos do FUNDEF em remuneração do magistério, após análise de defesa, correspondeu a 60,85%;
- i) as aplicações em MDE e ações e serviços públicos de saúde corresponderam, respectivamente, a 27,08% e 15,89% da receita de impostos;
- j) os gastos com pessoal, relativos ao Poder executivo, representaram 38,93% da RCL;
- k) os REO e RGF foram devidamente encaminhados a este Tribunal e publicados em órgão de imprensa oficial.

Além destes aspectos, a Auditoria apontou diversas irregularidades. Houve notificação ao ex-Gestor que encaminhou defesa, doc.fls. 864/877. O Órgão Técnico analisou a defesa apresentada e manteve o entendimento inicial quanto as seguintes irregularidades, com base nos argumentos expostos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 03200/09

#### a) **Inércia na correção ou justificativa em relação à notificação desta Corte de Contas**

A Auditoria, quando da análise da Lei Orçamentária, constatou que não havia comprovação de realização da audiência pública prevista no artigo 48 da LRF. Foi então emitido o Alerta nº 01/2008, tendo sido notificado via DOE o Chefe do Poder Executivo, para adoção das medidas necessárias. O Gestor não apresentou qualquer correção ou justificativa relativa à LOA.

Quando da apresentação de defesa também não houve manifestação quanto ao assunto, razão pela qual a Auditoria mantém a irregularidade.

#### b) **Abertura de crédito sem autorização no valor de R\$ 3.956.938,85**

A defesa discorda do valor apontado pela Auditoria, afirmando que o montante dos créditos suplementares abertos foi bem menor, conforme Anexo XI, onde se percebe que o valor total dos créditos orçamentários e suplementares totaliza R\$ 12.894.573,64. Considerando que os créditos orçamentários alcançam R\$ 8.200.000,00, deduz-se que o total dos créditos adicionais suplementares abertos é pouco superior a R\$ 4.000.000,00, estando compatível com a autorização contida no artigo 6º da Lei 422/2007.

A Auditoria ratifica a irregularidade posto que os argumentos apresentados não encontram consonância com documentos relativos aos Decretos de abertura de créditos suplementares apresentados pelo defendente, que totalizam R\$ 8.555.938,85.

#### c) **Omissão de receita do Instituto de Previdência Municipal quando da consolidação das contas**

O Órgão de Instrução verificou que o demonstrativo que consolida as receitas arrecadadas da edilidade não registra as receitas do Instituto de Previdência Própria Municipal, no valor de R\$ 747.933,56.

A irregularidade foi mantida tendo em vista a ausência de manifestação quando da apresentação da defesa.

#### d) **Divergência de registros contábeis na PCA**

A irregularidade diz respeito ao valor de Restos a Pagar contido no Balanço Patrimonial, no montante de R\$ 630.485,42, divergente do valor registrado como saldo final a pagar do exercício, que totalizou R\$ 743.018,91.

A defesa também não se pronunciou com relação a este item.

#### e) **Despesas não licitadas no montante de R\$ 288.017,79**

O valor inicialmente apontado pela Auditoria corresponde a R\$ 740.112,75. O Órgão de Instrução acatou parte da documentação acostada pela defesa, mantendo parte da irregularidade tendo em vista os seguintes aspectos: pagamento em valor maior que o licitado; ausência do processo licitatório, havendo apenas uma relação do SAGRES onde consta o número da licitação indicada pela defesa; apresentação de Carta Convite relativa ao exercício de 2007 cujo objeto já foi realizado naquele exercício; realização de despesas de uso costumeiro não podendo ser consideradas como de caráter imprevisível, como argumenta a defesa. O Órgão Técnico manteve como não licitado o valor de R\$ 288.017,79.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 03200/09

**f) Erro na contabilização de recursos de convênios, contrariando o §2º do art. 11 da Lei 4.320/64**

Os recursos federais para atender Despesas de Capital com construção de calçamento, abastecimento d'água, construção de módulo sanitário, foram classificados em Receita de Convênio, código 1760.00.00, em desobediência ao § 2º do artigo 11 da Lei 4.320/64. Por ocasião da defesa, não houve manifestação do ex-gestor quanto ao fato.

**g) Omissão de dívida com a CAGEPA**

Houve omissão de dívida com a CAGEPA, no valor de R\$ 17.431,26, confirmado pela defesa que se comprometeu a comunicar o fato à nova administração e enviar, o quanto antes, cópia do demonstrativo da Dívida Consolidada devidamente corrigido. A Auditoria manteve a irregularidade tendo em vista que nenhuma documentação foi encaminhada.

**h) Repasse a menor que o fixado na LOA para o Poder Legislativo, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal**

A defesa alega que o repasse foi realmente a menor uma vez que para obedecer o valor previsto na LOA iria ultrapassar o limite de 8% da Receita Tributária + Transferências do exercício anterior, estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

A Auditoria afirma que analisando conjuntamente o art. 29-A com 29-A, §2º, inciso I, poderia ter sido repassado o valor de até R\$ 342.375,00. O valor repassado foi de R\$ 333.755,64, havendo uma diferença a menor de R\$ 8.619,96.

**i) Insuficiência financeira para compromissos de curto prazo**

A defesa alega que o dispositivo legal citado pela Auditoria para apontar tal irregularidade foi o artigo 42 da Lei Complementar 101/2000, que diz respeito a Restos a Pagar. Afirma que do total de R\$ 1.921.331,77, relativos a compromissos a pagar de curto prazo, o montante de R\$ 1.290.846,35 apontado como "Outras Obrigações Financeiras a Pagar", são provenientes de Consignações Diversas. Portanto, a insuficiência financeira apontada é improcedente, devendo o valor correspondente as Consignações ser desconsiderado da memória de cálculo utilizada, tendo em vista que em nenhum momento o dispositivo legal se referiu a Dívida Flutuante total mas tão somente aos Restos a Pagar.

A Auditoria argumenta que o art. 42 da LRF não se refere, somente, a restos a pagar, uma vez que o item "outras obrigações a pagar" também constituem compromissos de curto prazo que devem estar condicionados à disponibilidade financeira, já que o objetivo do artigo da Lei é evitar o endividamento público.

**j) Índícios de apropriação indébita de retenções previdenciárias dos servidores no valor de R\$ 571.192,13**

O defendente afirmou apenas que deve ser realizada uma análise comparativa entre o total das obrigações previdenciárias devidas e o montante dos recursos destinados ao órgão, não apresentando justificativa para a diferença entre o total retido dos servidores, com relação às contribuições previdenciárias, e o total de recolhimento ao órgão previdenciário. Diante da falta de esclarecimento por parte do defendente, a Auditoria mantém a irregularidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03200/09

### k) Índícios de recolhimento a menor de obrigações previdenciárias patronais

A defesa argumenta que, além do recolhimento das obrigações patronais no valor de R\$ 212.541,77, houve também pagamento ao Instituto de Previdência Própria referente ao parcelamento de dívida contratual de exercícios anteriores no valor de R\$ 63.757,73 e que, portanto, o valor total a ser considerado deve ser de R\$ 276.299,50.

O Órgão de Instrução, entretanto, entende que débitos de parcelamento não podem ser considerados para efeito de cumprimento das obrigações previdenciárias no exercício, já que se referem a exercícios anteriores e que deveriam ter sido recolhidos à época da despesa com pessoal.

O Processo seguiu ao Ministério Público que opina por:

- a) Emissão de parecer **contrário à aprovação** das contas da Prefeitura Cachoeira dos Índios, relativas ao exercício de 2008;
- b) Atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **Aplicação de multa** ao gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- d) **Comunicação** à Receita Federal acerca das irregularidades previdenciárias, para que providenciem as medidas que acharem necessárias;
- e) **Recomendações** à Administração Municipal de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de Gestão.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram notificados da inclusão do processo na pauta desta sessão.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Com relação à abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização, verificou-se que os Decretos totalizam R\$ 8.555.938,85. Por outro lado, a utilização dos créditos abertos importou em R\$ 4.631.129,19. Na Lei Orçamentária houve autorização para abertura de créditos suplementares no montante de R\$ 4.100.000,00. Constata-se também autorização para abertura de créditos através da Lei nº 439, no valor de R\$ 4.800.000,00, cuja apresentação foi feita pelo interessado e acolhida pelo Relator tendo em vista já constar nos autos informação sobre sua existência, na Sinopse de Leis de 2008, documento de fls. 09.

No que diz respeito à omissão de receita do Instituto de Previdência Municipal quando da consolidação das contas, a irregularidade inexistente já que ocorre apenas a transferência financeira de valores da prefeitura para o Instituto e, caso essa transferência fosse registrada como receita ocorreria uma duplicidade de valores.

No tocante às despesas não licitadas, a Auditoria manteve a irregularidade no que se refere a contratação de serviços contábeis. Entretanto, já constitui entendimento desta Corte a admissão da inexigibilidade para realização de tais despesas. Com tais considerações, permanece como não lícito o montante de R\$ 270.017,79, correspondente a 2,10% da despesa orçamentária, podendo a falha ser relevada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 03200/09

Quanto ao repasse a menor que o fixado na LOA para o Poder Legislativo, observa-se que, caso fosse obedecido o valor previsto, o percentual de repasse equivaleria a 9,28% da Receita Tributária + Transferências do exercício anterior, ultrapassando o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal. No entender do Relator, não houve irregularidade posto que o valor repassado encontra-se dentro do limite constitucional e o valor previsto no orçamento não poderia ser obedecido.

Relativamente à insuficiência financeira para compromissos de curto prazo, observa-se que a disponibilidade financeira apresentada ao final do exercício correspondia a R\$ 1.450.662,28, enquanto que a dívida fluante importava em R\$ 1.921.331,77. Entretanto, verifica-se que para as inscrições ocorridas no exercício não houve baixas apenas para o valor relativo ao Instituto Próprio de Previdência, cuja inscrição importou em R\$ 582.116,12. No valor total da dívida fluante encontram-se parcelas relativas a exercício anterior, que não estariam relacionadas ao disposto no artigo 42 da LRF.

Concernente a indícios de apropriação indébita de retenções previdenciárias dos servidores, discordo do termo “apropriação” tendo em vista que o fato trata-se de diferença entre as retenções previdenciárias do exercício e o recebimento informado pelo Instituto de Previdência e que os recursos permaneceram disponíveis no Município para repasse ao Instituto, ainda que fora do prazo legal. Entende o Relator que a Administração Municipal deve ser compelida a resolver suas pendências para com o Instituto de Previdência, realizando o devido repasse, caso ainda não o tenha efetuado.

No que diz respeito a indícios de recolhimento a menor de obrigações previdenciárias patronais, a diferença apontada pelo Órgão de Instrução corresponde a um recolhimento em torno de 40% inferior ao valor devido, o que demonstra que não foram obedecidas as alíquotas previstas na Lei que regulamenta o regime de previdência municipal, devendo o Município regularizar a situação, se for o caso, em forma de parcelamento.

Quanto às demais irregularidades, o relator entende que não constituem infrações graves às normas contábeis ou administrativas, ensejando, no entanto, recomendações à Administração Municipal no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

Ante o exposto, proponho que este Tribunal:

- a) Emita **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do ex-Prefeito de **Cachoeira dos Índios**, Sr. **Francisco Dantas Ricarte**, relativas ao exercício de **2008**, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Recomende à Administração Municipal para que promova o recolhimento das obrigações patronais, assim como o repasse das retenções efetuadas dos servidores, caso não o tenha feito, e, ainda, recomende no sentido de que a atual gestão adote medidas visando a evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03200/09

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº **03200/09**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

- a) Emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do ex-Prefeito de **Cachoeira dos Índios**, Sr. **Francisco Dantas Ricarte**, relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) **Recomendar** à Administração Municipal para que promova o recolhimento das obrigações patronais, assim como o repasse das retenções efetuadas dos servidores, caso não o tenha feito, e, ainda, recomendar no sentido de que a atual gestão adote medidas visando a evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, 16 de junho de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO  
PROCURADOR GERAL